

## **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

### **PROJETO DE LEI Nº 4.173, de 2001**

Dispõe sobre o aumento do ITR – Imposto Territorial Rural, sobre grandes propriedades rurais exploradas com monoculturas.

**Autor:** Deputado JOÃO GRANDÃO e outros

**Relator:** Deputado FETTER JUNIOR

#### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de lei nº 4.173, de 2001, determina o aumento de cem por cento no valor pago do ITR – Imposto Territorial Rural – sobre grandes imóveis rurais explorados com monoculturas (art. 1º).

Pelo art. 2º, o imóvel rural com área total a partir do correspondente a 25 módulos fiscais, cujo grau de utilização da terra for igual ou superior a cinqüenta por cento, terá duplicado o valor a pagar do ITR, caso pelo menos um terço da sua área efetivamente explorada seja constituída por monocultura.

A Comissão de Agricultura e Política Rural votou pela rejeição do Projeto.

Cabe a esta Comissão de Finanças e Tributação analisar-lhe a adequação financeira e orçamentária e o mérito.

#### **II - VOTO DO RELATOR**

Ao prever acréscimo de arrecadação do Imposto Territorial Rural incidente sobre propriedades rurais dedicadas à monocultura, a proposição passa pelo crivo da *compatibilidade e adequação financeira e orçamentária*, em relação ao plano plurianual, à lei de diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual da União. Não haveria renúncia de receita fiscal da União, ao contrário, ocorreria algum incremento.

No mérito, o projeto está imbuído de nobres propósitos de preservação ambiental, de luta contra os malefícios dos monocultivos que “impactam profunda e negativamente sobre os solos agrícolas e levam ao comprometimento da biodiversidade dos vários ecossistemas” e provocam a ocorrência de pragas e doenças e o uso crescente de fertilizantes e agrotóxicos.

No entanto, a proposição contém falhas de concepção e de redação, que merecem análise.

O critério dos vinte cinco módulos fiscais pretende atender à diversidade de condições da agricultura brasileira, mas não há certeza de que seja sempre justo e adequado. Há municípios na Amazônia, cujo módulo fiscal, estabelecido pelo INCRA, é de 100 hectares, que, multiplicados por 25, resultam em propriedades de 2.500 hectares. Já o Distrito Federal, cujo módulo fiscal é de 5 hectares, teria imóveis rurais de 125 hectares atingidos pelo rigor do Projeto nº 4.173/01. Há muitas situações intermediárias, como em Minas Gerais, por exemplo, com municípios de módulos fiscais de 20, 30 ou 60 hectares, que, multiplicados por 25, resultariam em propriedades a serem atingidas pelo Projeto, com áreas de, respectivamente, 500, 750 ou 1500 hectares.

Como a proposição atinge com aumento de imposto os imóveis rurais com pelo menos um terço da sua área efetivamente explorada, constituída por monocultura, isto implica penalizar, no caso de Brasília, propriedades de 125 hectares, que tenham área monocultural de 41,66 hectares. No outro extremo, propriedades de 2.500 hectares, com área de monocultura a partir de 833,33 hectares (um terço), seriam atingidas pela duplicação do ITR.

Cabe analisar também a justeza e conveniência do critério de 25 módulos fiscais, para o Brasil como um todo. Em certos casos, dependendo do módulo fiscal estabelecido pelo INCRA para determinado município, a área de vinte cinco módulos não caracterizará a grande propriedade monocultural que o Projeto visa onerar. Em municípios dotados de pequenos módulos fiscais, o requisito de um terço da área explorada ser constituída por monocultura também pode mostrar-se muito rigoroso.

Na proposição, o critério do *grau de utilização da terra igual ou superior a cinqüenta por cento* parece desnecessário e até inconveniente. Pode até privilegiar latifúndios improdutivos, que, apesar disso, também tenham grandes áreas de monocultura.

Embora a justificativa expressa da proposição seja a de impedir os efeitos perversos da monocultura na redução da biodiversidade, na

expansão das pragas e correspondentes agrotóxicos e no consequente desequilíbrio ambiental, deveria estar contemplada no Projeto uma alternativa positiva, que induzisse os agricultores a entremear vegetação nativa ou policultivos, que quebrem os efeitos indesejáveis da monocultura, o que não foi feito.

Também, quanto à redação legal, seria mais adequado e consentâneo com as normas de elaboração legislativa, (conforme dispõem as Leis Complementares de nºs 95, de 1998, e 107, de 2001), inserir um novo artigo na Lei nº 9.393/96, que regula o Imposto Territorial Rural, em vez de produzir mais uma lei *extravagante* sobre o mesmo tema.

Estas considerações são cabíveis nesta Comissão de Finanças e Tributação, porquanto se trata de acrescentar dispositivos na Lei nº 9.393/96, que, ao disciplinar o Imposto Territorial Rural, levou em conta princípios e aspectos não só fiscais, como parafiscais, tais como o grau de utilização da terra, a oneração tributária dos latifúndios, a proteção do meio ambiente, a isenção da pequena propriedade familiar etc.

Diante de todo o exposto, voto pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela rejeição do Projeto de lei nº 4.173, de 2001.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado FETTER JUNIOR  
Relator